

**PROJETO DE LEI 01-00278/2013 da Vereadora Edir Sales (PSD)**

“Institui o Programa Hidrata São Paulo, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no município de São Paulo o Programa Hidrata São Paulo.

Art. 2º - O Programa Hidrata São Paulo terá como objetivo fundamental a comercialização de água natural engarrafada com e/ou sem gás, isotônicos e sucos naturais engarrafados nas vias públicas e semáforos da municipalidade.

Art. 3º - Os órgãos competentes para a implantação do Programa Hidrata São Paulo se responsabilizam pela concessão da permissão para a comercialização por ambulante que preencha os requisitos necessários para se enquadrar no presente programa nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 4º - Os responsáveis pelo Programa Hidrata São Paulo farão regularmente vistoria nos produtos comercializados pelos ambulantes os quais são responsáveis pela qualidade e validade ficando sujeito a cassação da permissão o ambulante que não observar as normas de higiene, saúde pública e prazos de validade dos produtos comercializados.

Art. 5º - Fica proibida no âmbito do município de São Paulo a comercialização nas vias públicas por ambulante sem permissão e que não esteja incluso no presente programa de produto que não seja parte do objetivo fundamental do Programa Hidrata São Paulo conforme art. 2º da presente lei.

Parágrafo único - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas e outros produtos similares por ambulante, ficando sujeito o infrator a multa, cassação da permissão de comercialização e exclusão permanentemente do presente programa.

Art. 6º - Os comerciantes inclusos no Programa Hidrata São Paulo deverão obrigatoriamente utilizar colete personalizado do programa adquirido através dos órgãos competentes, bem como, sempre portar a permissão para a comercialização dos produtos.

Art. 7º - No colete personalizado deverão constar os seguintes caracteres: Prefeitura do Município de São Paulo - Programa Hidrata São Paulo - “Consoma água, hidratação é essencial ao seu bem estar”.

Art. 8º - Os órgãos competentes pela implantação e execução do Programa poderão fazer campanhas publicitárias incentivando a aquisição dos produtos nas vias públicas atestado pela municipalidade.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes”.